

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

inter trunstain

Processo nº 2220 / 2014

Cód. Verificador:

UC3S

Requerente:

ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data / Hora:

23/04/2014 17:47

Assunto:

PROJETO DE LEI 101/14

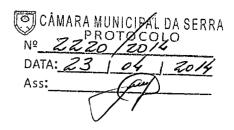
ubassunto: Enca



RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SOCIAL DE CONCESSÃO DO TICKET "VALE FEIRA" NO MUNICÍPIO DA SERRA.

PROJETO DE LEI Nº/0//14

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município da Serra, o Programa de concessão do Ticket "Vale Feira", com o objetivo de atender as famílias carentes ou de extrema pobreza que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: O referido Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social com apoio da Secretaria de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca, bem como das entidades representativas dos Agricultores Familiares do Município da Serra.

Art. 2º. São objetivos do Programa Ticket Vale Feira:

l- garantir a segurança alimentar adequada e saudável às famílias em situação de vulnerabilidade social, carência e em extrema pobreza, de forma complementar;

II – incentivar o consumo de frutas, legumes e verduras à parcela da população carente do Município da Serra;

III – estimular a produção de hortifrutigranjeiros por parte dos agricultores familiares do Município da Serra;

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300 E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV – gerar trabalho e incremento de renda para as famílias que trabalham no campo.

- **Art. 3º**. As famílias beneficiadas por este Programa receberão o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) para ser utilizado exclusivamente na Feira da Agricultura Familiar, junto aos feirantes e com nota fiscal de produtor do Município da Serra. O referido valor será reajustado de acordo com a variação média anual da cesta básica.
- Art. 4º. Somente poderão receber o Ticket Vale Feira à famílias devidamente cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Ação Social e possuir inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal.
- Art. 5º. O cadastramento dos agricultores familiares participantes do Programa e entidade representativa dos Agricultores Familiares do Município da Serra, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca.
- Art. 6°. Terão direito a receber o Ticket Vale Feira: as famílias em situação de vulnerabilidade social; carentes; que vivam em extrema pobreza; com filhos e/ou dependentes em idade escolar devidamente matriculados e que estejam frequentando o ensino regular; famílias com crianças desnutridas ou abaixo do peso encaminhadas pelo Sistema de Vigilância Alimentar Nutricional (SISVAN); famílias com pessoas acometidas de doenças incapacitantes e/ou portadoras de deficiência física ou mental; e, pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.
- Art. 7°. Para receberem o Ticket Vale Feira os beneficiários deverão participar de cursos de capacitação ministrados pela Secretaria Municipal de Ação Social, bem como do Grupo de Inserção Produtiva oferecida pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).
- **Art. 8º**. O Ticket Vale Feira não poderá gerar troco e somente pode ser utilizado na Feira da Agricultura Familiar, juntamente com os feirantes devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.
- **Art. 9º**: Os Tickets terão valores simbólicos de R\$ 1,00 (um real); R\$ 2,00 (dois reais); R\$ 3,00 (três reais); e, R\$ 5,00 (cinco reais), ou outra moeda correspondente à época e serão impressos em papel especial contendo marca d'água, para fins de segurança.
- Art. 10°. Os Tickets recebidos pelos feirantes cadastrados serão trocados na Prefeitura Municipal em valor cujo montante seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser feito por meio de depósito em conta corrente, mediante apresentação da Nota Fiscal do Produtor.



Art. 11º. As Secretarias Municipais envolvidas neste Programa divulgarão os critérios e regras a serem obedecidos, bem como a relação das famílias e dos agricultores beneficiados.

Art. 12°. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentarias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Migueli", 23 de Abril de 2014.

-ARAUJO N

XAMBINHO WEDEADOR DE LA F

VEREADOR - PT do B



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa com o Programa Ticket Vale Feira, objetiva e proporcionar às famílias em situação de vulnerabilidade social o acesso a alimentos produzidos na agricultura familiar do Município da Serra.

Trata-se de medida de grande importância para o Município da Serra, pois o Ticket Vale Feira, ajudará tanto as pessoas carentes quanto aos agricultores do nosso Município.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura.

ALEXANDRE ARAU ARÇAL XAMBINHO

VEREADOR - PT do B



Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo
Comprovante de Abertura
Código - Processo: 31663

COMPROVANTE DE ABERTURA Processo: N° 2220/2014 Cód. Verificador: UC3S

Requerente:	ALEXANDRE ARAUJO MARCAL	

CPF/CNPJ: 058.214.827-80

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 23/04/2014 17:47

Observação:		
Projeto de Lei nº 101/2014 - Dispõe sob Serra	ore o Programa Social de Concessão do	Ticket "Vale Feira" no Município da
· }		Such
Recebido	-	ELIO CARLOS PIMENTEL Funcionário(a)

Processo Digital

Cadastros

Processo

Consultas

Relatórios

Pesquisa

....atório Guia de Movimentação



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2220/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

PROJETO DE LEI Assunto: Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: **EWERTON TADEU MIRANDA**

01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA Repartição:

Responsável: JADSON BARCELOS Data/Hora: 06/05/2014 - 14:59:27

AO SENHOR PRESIDENTE PARA TOMAR CONHECIMENTO. Observação:

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 06/05/2014 - 14:59:27

Relatório Guia ...

Carlos Augusto Lorenzoni <u>ĕsidente</u>

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA [108]

Werton Tadeu Miranda Divisão Legislativa

Gerenciamento d... Mensagens

Carlos Augusto Lorenzoni

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2220/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

06/05/2014 - 15:40:20 Data/Hora:

Observação: AO PROCURADOR GERAL,

PARA EMITIR PARECER

residente Ass: _

Destino:	
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO 06/05/2014 - 15:40:20 Data/Hora:

Ass: _

Recebido por:	
Data/Hora:	 ;



PROCESSO Nº 2.220/2014

PROJETO DE LEI Nº 101/2014

Requerente: Vereador Alexandre Araujo Marçal

<u>Assunto</u>: Projeto de Lei que Dispõe sobre o Programa Social de concessão do Ticket "Vale Feira" no município da Serra.

Parecer nº 238/2014

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Dispõe sobre programa social concessão de ticket vale feira – Inconstitucionalidade verificada – recomendação de apresentação de projeto indicativo de Lei.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Araújo Marçal, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SOCIAL DE CONCESSÃO DO TICKET VALE FEIRA".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência, considerando que se trata de assunto de interesse da comunidade serrana ter estipulado um prazo máximo para a realização de consultas médicas.

Prosseguindo, no que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, infelizmente não verifico a mesma sorte, tendo em vista o vício de que padece o Projeto, em razão da invasão da competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o assunto abrigado em seu bojo. Explico:

Há que se reconhecer que, ao fixar prazo máximo para a realização das consultas, o Projeto extrapola os limites de competência estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, porquanto irá se imiscuir na administração organizacional do Poder Executivo .

Ora, a referida competência decorre da Lei Orgânica Municipal, estabelecida no art. 143, parágrafo único, inc. II, senão vejamos:

"Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: (...)

I(...)

II - <u>organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo</u>". (Grifo Nosso).

Não resta dúvida de que o projeto em questão pretende trazer embaraços para a administração administrativa do Poder Executivo, pois almeja onerar o Poder Executivo.

Além disso, os nossos tribunais superiores tem firmado o entendimento de que a natureza da norma em comento é inconstitucional. Quadra trazer a baila:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES Nº 2.167/03 - ERRO DE FORMA NA ELABORAÇÃO - EXISTÊNCIA - EFEITOS EX-TUNC. I - As chamadas leis autorizativas, que invadem esfera de atribuição de outro Poder, são inconstitucionais, por vício de forma

II - Não é de agora que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade das chamadas e leis autorizativas, onde o Legislativo elabora uma lei



que autoriza o Executivo a fazer isso ou aquilo. Ademais, o simples fato da Lei impugnada ser autorizativa não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.

III - In casu, evocando o princípio da simetria, bem como em adstringência à regra inserta no artigo 61, §1°, III, da Constituição da República, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma em questão, haja vista que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e que venha a criar despesas no âmbito da Municipalidade.

. III - Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.167/2003 do Município de Baixo Guandu - ES, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*. 100090024843. Classe: Ação de Inconstitucionalidade. Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Data do Julgamento: 07/01/2010. (Grifo Nosso).

Entretanto, conforme relatado acima, para que recomendassímos a apreciação do referido projeto, era necessário que ele atendesse o pressuposto da constitucionalidade, que, no caso, não foi obtido.

Destarte, nada obsta que posteriormente, a matéria contida nestes autos de processo legislativo seja enviada por meio de Projeto Indicativo.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m - Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

"Art. 108 – <u>O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura</u>

de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão





necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a <u>matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo</u> e que, como em qualquer ato da Administração, haja <u>interesse público</u> em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito "<u>matéria de competência exclusiva do Prefeito</u>", pelos fundamentos descritos anteriormente, de modo que a referida matéria poderá, caso entenda o nobre edil, ser enviada por meio de Projeto Indicativo.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

É o que tenho a dizer.

Serra/ES, 02 de julho de 2014.

LEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7.364



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Processo Digital Guia de Movimentação

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Requerente:	2220/2014 ALEXANDRE ARAUJO MARCAL PROJETO DE LEI Encaminha
Origem:	
Usuário:	LUCIANA PACHECO GOMES
Data/Hora: Observação	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL I: ALEXANDRE ZAMPROGNO 24/07/2014 - 11:47:18 Com o parecer juridico em anexo. SS:
Data/Hora:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA I: CARLOS AUGUSTO LORENZONI 24/07/2014 - 11:47:18 S:

Recebido por:		
Data/Hora:	 ;	



Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

2220/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

-			
•	rin	ıer	n
v	IIL	ICI	11.

Usuário:

MURIHEL COSTA GABLER

Repartição:

01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI Data/Hora:

28/07/2014 - 14:37:17

Observação: AO LEGISLATIVO,

PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

Ass: ___

/	Dimm
ræicámar)	NUNICIPAL DA SERRA Ugusto Lorenzani
Carlos	ugusto Lorenzani
F	residente

D	es	tiı	10
---	----	-----	----

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Data/Hora:

Responsável: JADSON BARCELOS 28/07/2014 - 14:37:17

Ass: ___

Recebido por:				 	 	
Data/Hora:	1	1		:		



Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2220/2014 Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL Assunto: PROJETO DE LEI Subassunto: Encaminha Origem: Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA Responsável: JADSON BARCELOS Data/Hora: 04/08/2014 - 14:08:59 Divisão Legislativa Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER. Ass: _ Destino: Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20 Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL 04/08/2014 - 14:08:59 Data/Hora: Ass: __

Recebido por:		
Data/Hora:	 :	



Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO				
Processo:	2220/2014				
Requerente:	: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL				
Assunto:	PROJETO DE LEI				
Subassunto:	Encaminha				
Origem:					
Usuário:	SYLVAN FERREIRA JUNIOR				
Repartição:	01.001.07.23 - GABINETE 20				
Responsável	: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL				
Data/Hora:	23/10/2014 - 10:58:59				
Observação:	Prezados Senhores, Solicitamos o arquivamento do referido processo.				
As	s:WNCPAL BOTDOSO				
· 	Really Henrique Gabinete				
Destino:	Solicitamos o arquivamento do referido processo. s: Chefe de Cabinete Chefe de Cabinete				
Repartição:	01.001.02,27 - COORD. LEGISLATIVA				
Responsável	: JADSON BARCELOS				
Data/Hora:	23/10/2014 - 10:58:59				
Ass	<u> </u>				

Recebido por:		
Data/Hora:	 *	